



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939478/2013-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.317 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente SIEMENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

Súmula CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à utilização na composição do saldo negativo de CSLL do valor de R\$ 6.226.993,75 correspondente à estimativas quitadas mediante compensação.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntária em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujas compensações não foram homologadas e/ou homologadas parcialmente, estando as parcelas de composição do crédito abaixo informadas:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	(...)	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	6.226.993,75	0,00	6.736.684,75	...	12.963.678,50
CONFIRMADAS	0,00	6.226.993,75	0,00	5.404.290,05	...	11.631.283,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$9.500.290,41

Valor na DIPJ: R\$9.500.290,41 (...)

CSLL devida: R\$3.463.388,09

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$8.167.895,71 (...).

Obs.: Estim. Comp. SNPA = Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores.

Alega a recorrente, que o crédito pleiteado não foi totalmente reconhecido, em decorrência da suposta ausência de pagamento de estimativa mensal (AC 2008), o qual foi quitado por meio do PER/DCOMP nº 04660.56251.181208.1.7.02-8080, e que, segunda a mesma, consta pendente de análise No Processo Administrativo nº 16306.000170/2009-36.

A recorrente requer o provimento do recurso, a reforma do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 29/05/2015, apresentando o Recurso Voluntário no dia 26/06/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Do Mérito

Quanto ao aspecto meritório, depreende-se do Despacho Decisório que foi apurado direito creditório no montante de R\$ 8.167.895,71, sido pleiteado R\$ 9.500.290,41. Foi confirmada a compensação de CSLL no total de R\$ 5.404.290,05, sendo informado R\$ 6.736.684,75.

Foram compensadas estimativas com saldos negativos de períodos anteriores; a parcela não confirmada refere-se à estimativa do mês de setembro/2008, cujo débito no valor de R\$1.332.394,70 foi pago por meio de compensação formalizada em PER/DCOMP, pendente de análise no Processo Administrativo nº 16306.000170/2009-36.

Destarte, o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a lei pode nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários

com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Não obstante, em eventual insucesso da homologação no Processo Administrativo nº 16306.000170/2009-36, a recorrente será intimada a pagar os valores relativos à estimativa de setembro de 2008 (com juros e multa) no âmbito do próprio processo, afastando assim a incerteza de liquidez.

Ademais, em consonância com o supracitado dispositivo, o art. 74 da Lei 9.430/96, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados, cuja compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Destaca-se, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo deve ser líquido e certo para que possa ser compensado.

Pois bem. A decisão recorrida, na mesma linha do Despacho Decisório, não homologou as compensações declaradas por insuficiência de crédito, uma vez que parte do saldo negativo era formada por compensações não homologadas.

Não obstante, o Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 03 de dezembro de 2018, remeteu ao histórico contemplado no art. 16 da IN SRF nº 93/97, replicado pelos vigentes arts 52 e 53 da IN RFB nº 1.700/2017, *in verbis*:

Art. 52. Verificada, durante o ano-calendário em curso, a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á à multa isolada sobre os valores não recolhidos.

§ 1º A multa de que trata o caput será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

§ 2º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real ou do resultado ajustado, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do IRPJ ou da CSLL a pagar em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de ofício sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 3º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 1º do art. 51, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil procederá à aplicação da multa de que trata o caput sobre o valor apurado com base nas regras previstas nos arts. 32 a 41, ressalvado o disposto no § 2º do art. 51.

§ 4º A não escrituração do livro Diário ou do Livro de que trata o caput do art. 310 até a data fixada para pagamento do IRPJ e da CSLL do respectivo mês, implicará desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 47 e a aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Na verificação relativa ao ano-calendário em curso o livro Diário e o Livro a que se refere o § 4º serão exigidos mediante intimação específica, emitida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 53. Verificada a falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente; e

II - o IRPJ ou a CSLL devido com base no lucro real ou no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do tributo.

Dessa forma, quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação, estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória.

Ratifica-se o entendimento contido no item 16.1, da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto. Na hipótese do débito de estimativas quitado em DCOMP, se esta for considerada não declarada, o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não subsiste o crédito tributário, conforme prescrevem os arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700/2017 e arts. 75 a 79, da então vigente IN nº 1.717/2017.

E se, o valor objeto da DCOMP considerada não declarada, integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessa estimativa deve ser indeferido, conforme determina o disposto no item 13 da SCI Cosit nº 18/2006:

Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a DCOMP, extinto estará o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor o saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

É o que contempla a Súmula CARF nº. 177, que assim dispõe:

“estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Isso porque, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, na composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação, que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, por meio da de execução fiscal.

A glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 9101-002.491 – 1ª Turma CSRF).

Assim, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à utilização na composição do saldo negativo de CSLL do valor de R\$ 6.226.993,75 correspondente à estimativas quitadas mediante compensação.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

